

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 382 / 2011

SESSÃO DE: 06\09\2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\2166\2004 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2004.00951

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MYKONOS CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA.

RECORRIDO: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – A empresa adquiriu mercadorias de outras unidades da Federação, sujeitas ao pagamento antecipado, na forma do art. 767 do Decreto 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, mantendo-se a decisão singular, porém com modificação da sanção aplicada para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, por força do disposto do art. 42, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/96, uma vez que as notas fiscais receberam o selo fiscal de trânsito de mercadorias, sendo do conhecimento do Fisco Estadual as operações realizadas e o valor do imposto relativo a essas operações. Recurso Oficial e Voluntário conhecido e provido. Decisão em consonância com o representante da PGE, que se manifestou oralmente.

RELATORIO:

Versa o presente processo sobre a – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO.- Mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação. – Aquisições Interestaduais.

O atuante apontou como dispositivos infringidos os artigos. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no

Art. 123, inciso I alínea “c” do mesmo diploma legal.

O Agente do Erário lançou ICMS e multa no mesmo valor de 4.097,83 e instruiu os autos com toda a documentação usada na formação do Crédito Tributário, inclusive os livros de entrada e as Notas Fiscais apontadas em planilha para composição do Crédito Tributário..

O autuado ingressou com peça defensoria, documento acostado em fls.145 e 146, alegando:

01 – No exercício de 2001 as mercadorias não estavam sujeito ao Regime de Antecipação de Imposto;

02 – Que em 2003 a empresa enfrentava dificuldades financeiras e por isso não pode honrar com seus compromissos fiscais, por isso solicitou baixa.

Com relação aos argumentos apresentados a Julgadora Singular, considerou que as mercadorias vendidas pela autuada não estavam no exercício de 2001 sujeitas ao Regime de Pagamento Antecipado, pois os efeitos da legislação de regência de tal exigência foi a partir de janeiro de 2002.

Por fim decide-se pela Parcial Procedência do feito.

Base de Cálculo:

R\$ ICMS.....	3.029,27
R\$ MULTA.....	1.514,63
TOTAL.....	4.543,90

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de recolher o ICMS ANTECIPADO, nos exercícios de 2001 e 2003 - referente aquisições em operações interestaduais.

O lançamento foi julgado Parcial Procedente em 1º Instancia por ter a ilustre Julgadora Singular reduzido o período da infração, pois em 2001 a legislação de regência sobre a antecipação de pagamento do imposto, incidente sobre os produtos comercializados pela empresa, não a alcançava, pois a sua aplicabilidade deu-se a partir do exercício de 2002.- de maneira generalizada.

Analisando-se o processo, verificou-se que acostados aos autos encontram-se as Notas Fiscais em referencia e que foi objeto do levantamento que possibilitou a formação do Crédito Tributário.,

Referidas notas receberam o selo fiscal de transito, sendo portanto do conhecimento do fisco as operações realizadas e o valor do imposto antecipado relativo a essas operações, assim entendo que deve ser modificada a penalidade com base no art. 42 parágrafo 1º inciso III do Decreto 25.468/99, aplicando-se a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Assim decido, com o referendo do representante da Douta PGE, que se manifestou oralmente.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos. Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Mykonos Calçados e Artigos de Couro Ltda. e recorrido Ambos.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos conhecer dos Recursos oficial e Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de Parcial Procedência do feito, modificando, porem, a sanção aplicada para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, por força do disposto no art. 42, parágrafo 1º inciso III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Relator e da manifestação oral do representante da Douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Antonio Gilson Aragão de Carvalho e Francisco José de Oliveira e Silva, que se manifestam pela manutenção integral da decisão de 1ª instância. Presente o representante da parte, para proferir defesa oral, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

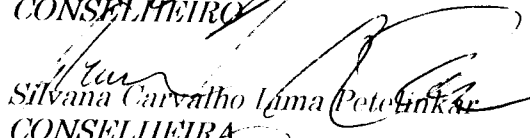
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



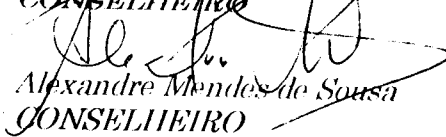
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA



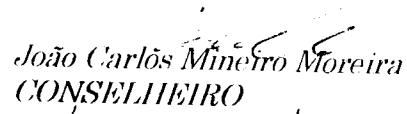
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



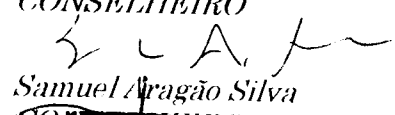
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



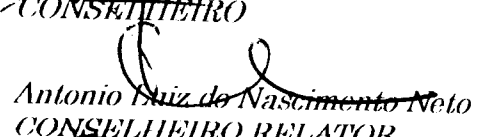
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



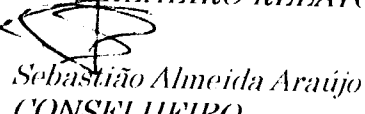
João Carlôs Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



Antonio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO